



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.008250/99-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.480 – 3ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNITEC - Unidade Técnica de Engenharia e Construções Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/10/1995

PIS DECRETOS LEIS NºS 2.445 E 2.449. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRAZO.

Por força do §2º do art. 62 do RICARF/2015, devem ser reproduzidas pelos conselheiros, nos julgamentos deste Tribunal Administrativo, as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de recursos com repercussão geral reconhecida.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, é de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). A partir de 9 de junho de 2005, com a vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar a Súmula CARF nº 91.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 3302-00.163, proferido pela Terceira Câmara/2º Turma Ordinária, que decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o pedido de restituição da contribuição do PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Eg. STF, em face dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos autos do Recurso Extraordinário nº 2148.754-2/RJ, tendo o Senado Federal exercido a prerrogativa contemplada no art. 52, X, da Constituição Federal - Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"O despacho decisório de fls. 377/383 deferiu o pleito parcialmente considerando procedente o pedido de restituição de PIS pago a maior, relativo aos períodos de apuração de abril de 1994 a outubro de 1995 homologando as declarações de compensações até o limite do direito creditório reconhecido e indeferindo os valores recolhidos para o período de abril de 1989 a março de 1994, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN; art. 168, I) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O contribuinte, inconformado com o despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 386/399), acompanhada de documentos de fls. 400/424 no qual argumenta, em síntese: Que o PIS integra a espécie de tributo cujo lançamento se concretiza por homologação, conforme determina o artigo 150, § 4, do Código Tributário Nacional e que dessa forma o prazo que o contribuinte tem para pleitear o restituição do indébito relativo a tributos quando sujeitos a lançamento por homologação, conta-se a partir do termino do prazo para homologação do pagamento, isto é 5 (cinco anos) mais 5 (cinco anos) perfazendo um total de 10 (dez anos).

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/10/1995

PIS/PASEP - RESTITUÇÃO - DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por Ultimo.

Recurso Voluntário Provido.

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional, interpõe o presente recurso, requerendo, no mérito por sua reforma. Alega que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do tributo indevido, conforme inteligência dos artigos 168, *caput* e inciso I, 165, inciso I, e 156, inciso I, do CTN e demais argumentos expendidos na peça recursal.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **203-10.874** e **CSRF 9303-00.080**. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência jurisprudência, por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 651/652, foi dado seguimento ao Recurso.

Devidamente cientificada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição (fls. 1), relativo aos recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre abril de 1989 e outubro de 1995 (planilhas, fls. 3/10; Darf's, fls. 26/119), tendo em vista que os Decretos-Lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988 foram considerados inconstitucionais.

Com efeito, o despacho decisório deferiu o pleito parcialmente considerando procedente o pedido restituição de PIS pago a maior, relativo aos períodos de apuração de abril **de 1994 a outubro de 1995**, homologando as declarações de compensações até o limite do direito creditório reconhecido e indeferindo os valores recolhidos para o período de abril de 1989 a março de 1994, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN; art. 168, I) e no Ato Declaratório SRF nº96, de 26/11/1999.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente, no mérito, para fim de reconhecer o direito da Contribuinte à restituição dos valores indevidamente recolhidos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, devendo a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza dos créditos, aplicando, para tanto, o critério aplicado ao PIS-Repique para apurar o valor efetivamente devido a Contribuinte.

Desta feita, a matéria referente à prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário já foi julgada pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no RE nº. 566.621, cujo julgado possui a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerandose válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621. Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL. DJE195 DIVULG. 10102011 PUBLIC. 11102011).

Portanto, em razão do referido julgamento, o prazo para a Contribuinte pleitear a restituição de pagamentos indevidos, referentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, estes aplicados tão somente para os pedidos que tenham sido protocolizados/ajuizados antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, em : **09/06/2005.**

Assim, conhecida a tese dos 5 + 5: corre o prazo de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para homologação tácita do lançamento (na forma do artigo 150, §4º do CTN); a partir daí, quando se tem por extinto o crédito tributário, passa-se a contar mais 5 anos para pleitear a restituição (na forma do artigo 168, I do CTN).

Deste modo, a referida decisão não deixa dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, de modo que, a Contribuinte protocolizou pedido de repetição de indébito em período anterior a essa data – inclusive goza do prazo de 10 anos para pleitear a repetição do indébito, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Neste mesmo sentido, a Súmula CARF nº 91, dispõe que:

"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador".

Com efeito, por força do §2º do art. 62 do RICARF/2015, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo art. 543B (com repercussão geral reconhecida) da Lei nº. 5.869/73 (CPC/1973), devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para aplicar a Súmula nº91 do CARF.

É como voto

(assinado digitalmente)

Demes Brito